



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

---

<b>Processo n°</b>	15374.003252/2001-17
<b>Recurso n°</b>	151.474 Voluntário
<b>Matéria</b>	IRPJ - EX: DE 1997
<b>Acórdão n°</b>	101-96.240
<b>Sessão de</b>	04 de julho de 2007
<b>Recorrente</b>	CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A
<b>Recorrida</b>	10ª TURMA DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO - RJ

---

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996

Ementa: PRELIMINAR - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - LUCRO INFLACIONÁRIO DIFERIDO - DECADÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1CC Nº 10.


ÔNUS DA PROVA - a produção da prova que visa a desconstituição de informação constante das declarações de rendimentos apresentadas à Secretaria da Receita Federal é ônus da recorrente. Em não feita sua apresentação, há que serem confirmadas as informações constantes daquelas.

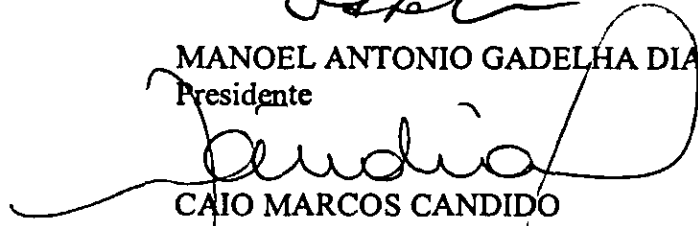
LUCRO INFLACIONÁRIO - REALIZAÇÕES MÍNIMAS OBRIGATÓRIAS - as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, deverão realizar, até o ano-calendário de 1995, no mínimo, 1/240 do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, quando o valor assim apurado for superior que o efetivamente realizado. Deverão ser excluídos do montante do lucro inflacionário acumulado as parcelas das realizações mínimas que já tiverem sido abarcadas pela decadência do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A..

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, REJEITAR preliminar de decadência e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do saldo do lucro inflacionário acumulado em 01.01.1996 as parcelas de realizações mínimas obrigatórias de anos anteriores, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
Presidente

  
CAIO MARCOS CANDIDO  
Relator

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

## Relatório

CENTER NORTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S A., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ NO Rio de Janeiro - RJ n.º 6.797, de 22 de fevereiro de 2005, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica -IRPJ (fls. 01/07), relativo ao ano-calendário de 1996.

A autuação dá conta do cometimento de duas infrações, a saber:

1. realização de parcela do lucro inflacionário acumulado em valor inferior ao limite obrigatório.
2. compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência de IRRF.

Tendo tomado ciência do lançamento em 03 de setembro de 2001, a atuada insurgiu-se contra a exigência, tendo apresentado impugnação (fls. 49/53) em 11 de setembro de 2001, em que apresenta os seguintes fatos e argumentos, em síntese preparada pela autoridade julgadora de primeira instância:

- o lançamento decorreria dos ajustes do ativo permanente em virtude da diferença IPC/BTNF ocorrida em 1990, como ela verificaria ao comparar os dados do LALUR com os demonstrativos anexos ao auto;

- o art. 7º da Medida Provisória nº 312 teria revogado em 11/02/1993 a Lei nº 8.200, que, por sua vez, teria sido revigorada em 14/07/1993, com a edição da Lei nº 8.682;

- o Fisco estaria a exigir o IRPJ com base no lucro inflacionário de 1990, já atingido pela decadência;

- uma vez que o art. 2º da Lei nº 8.200 facultaria aos contribuintes efetuar a correção monetária especial da contas do ativo permanente, sem obrigá-los a tal, ela teria optado por não proceder à correção especial a que a lei lhe facultaria.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 6.797/2005 julgando procedente o lançamento, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Periodo de apuração: 01/01/1996 a 31/12/1996*

*Ementa: DELIMITAÇÃO DA LIDE - Se o contribuinte concorda com parcela da autuação ou deixa de impugná-la, a matéria correspondente situa-se fora dos limites da lide, descabendo a sua apreciação pelo órgão julgador, sendo o crédito tributário correspondente prontamente exigível.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO - DECADÊNCIA - Tratando-se de realização do lucro inflacionário, o prazo decadencial deve ser*

*contado não a partir do momento em que se deu o seu diferimento, mas sim a partir do período no qual deve ser tributada sua realização.*

*LUCRO INFLACIONÁRIO – REALIZAÇÃO - O saldo do lucro inflacionário remanescente em 31/12/95, corrigido monetariamente até essa data, deve ser realizado à parcela mínima de 10% ao ano, se o contribuinte apura o lucro real anual.*

*Lançamento Procedente.*

O referido acórdão concluiu pelas seguintes razões de decidir:

1. que a interessada não contesta expressamente o segundo item do auto de infração referente à compensação indevida do imposto mensal e do IRRF. Portanto, tal matéria situa-se fora dos limites da lide, estando o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.
2. Quanto à questão relativa ao lucro inflacionário, argumentou a interessada que a correção monetária dos anos-base anteriores se encontraria preclusa, por decadência, e que não teria efetuado a correção monetária pelo IPC por não estar legalmente obrigada.
3. que a legislação do IRPJ facultava ao contribuinte oferecer no próprio período-base a tributação do saldo credor da correção monetária (lucro inflacionário) ou diferi-lo para uma tributação futura em função de sua realização em época posterior. Se se optasse pelo diferimento, haveria dois fatos distintos: a apuração do valor a ser diferido e a sua realização posterior, ensejando cada um deles prazos decadenciais que se iniciariam em momentos diversos.
4. que em relação ao diferimento o prazo decadencial começaria a correr a partir da época do referido diferimento, fazendo com que o valor diferido não pudesse mais ser contestado pelo Fisco. Contudo, em relação à realização do valor diferido, o prazo decadencial somente pode se iniciar quando ocorreu o fato gerador, ou seja, quando houve a obrigatoriedade de realização do valor, pelo que conclui-se não haver decadência, à época da autuação, do direito de o Fisco exigir a tributação do valor correspondente à realização mínima em 1996 do lucro inflacionário que havia sido diferido de períodos anteriores.
5. que na linha 7 do quadro referente a 1991 do demonstrativo do SAPLI (fls. 08) encontra-se o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores e não realizado até 31/12/89 (Cr\$ 3.641.118.839,00), oriundo da DIRPJ da interessada referente a essa data, multiplicado pelo fator 9.4960, que corresponde à diferença integral entre o IPC e o BTNF durante o ano de 1990, e por 5,7682, que equivale à correção monetária do período de 1991.
6. ainda que a interessada alegue, sem apresentar a documentação correspondente (nem mesmo cópia do LALUR), que teria optado por não proceder à correção especial a que a lei lhe facultaria, verifica-se que ela informou na linha 28 do quadro 4 do anexo A da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1991 que possuía em 31/12/1991 saldo credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTNF, no valor de Cr\$ 150.795.737,00 (fl. 76), a indicar que ela, ao contrário, teria procedido à correção especial, relativa à diferença entre os dois índices.

7. que à vista desses elementos disponíveis nos autos e à falta de provas em outro sentido trazidas à colação pela interessada, há que se considerar como correto o valor da diferença IPC/BTNF relativa ao lucro inflacionário a realizar e não realizado até 31/12/89, que consta a esse título na linha 7 do quadro referente a 1991 do demonstrativo SAPLI.
8. que o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, corrigido e acumulado com o lucro inflacionário do período-base deveria ser realizado na mesma proporção de realização no período dos bens e direitos do ativo, sujeitos à correção monetária, observada a realização mínima de 1/10 ao ano (ou 1/120 ao mês).
9. que, no caso sob análise, constata-se a existência em 31 de dezembro de 1995 de um saldo de lucro inflacionário acumulado no valor de R\$ 8.335.128,00, de acordo com o demonstrativo do sistema SAPLI (fls. 10).
10. que a interessada ofereceu à tributação na DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996 (fls. 19), a título de realização do lucro inflacionário, a parcela de R\$ 387.647,20, que é inferior ao valor correspondente à realização mínima de 10% ao ano, que, por sua vez, monta a R\$ 833.512,80, conforme apurado pelo autuante.
11. que se levando em conta que o sistema SAPLI é alimentado com os dados das DIRPJ apresentadas e que a interessada não apresentou um único documento que fosse hábil para desqualificar o valor de R\$ 8.335.128,00, este deve ser aceito como correto.
12. que se revela, portanto, acertada a tributação de ofício do valor de R\$ 445.865,00, que corresponde à diferença entre R\$ 833.512,80 e R\$ 387.647,20, prevalecendo também esse item da autuação.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21 de março de 2005, irrisignado pela manutenção do lançamento, o sujeito passivo apresentou em 20 de abril de 2005 o recurso voluntário de fls. 87/90, em que apresenta as seguintes razões de defesa:

1. que a lei 8.200/1991 estabeleceu duas posições em relação ao índice a ser utilizado na correção monetária das contas do ativo permanente:
  - a. em caráter compulsório que a correção monetária das demonstrações financeiras fosse feita pelo INPC a partir de fevereiro de 1991.
  - b. Em caráter facultativo admitiu a reabertura do balanço de 1990 para correção pelo INPC.
2. que a suplicante cumpriu a determinação compulsória e não se valeu da faculdade de reabrir o balanço, mantendo a correção dos valores de ativo e passivo pelo BTNF.
3. que qualquer disposição para a reabertura do balanço de 1990 e sua correção pelo INPC seria legalmente impossível pelas razões que enumera.
4. que toda a controvérsia discutida no presente auto de infração de corre do fato de que o autuante, ao recompor a correção monetária do ano-base de 1990, adotou o INPC e não o BTNF, o que ocasionou um aumento no resultado do lucro inflacionário acumulado, posteriormente diferido nos anos subseqüentes.

5. que teria decaído o direito de proceder ao lançamento relativo a fatos de 1990, posto que a autuação é de 2001.
6. Ao final pede o conhecimento e provimento do recurso interposto.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Two handwritten signatures in black ink are located on the right side of the page. The signature on the left is more compact and stylized, while the one on the right is larger and more elaborate, with a prominent loop at the top.

## Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 09, de 05 de junho de 2007, dispensou a exigência de arrolamento de bens e direitos como condição para o seguimento do recurso voluntário.

Em relação ao questionamento acerca da ocorrência, no caso concreto, da decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, tendo em vista que teriam decorrido mais de cinco anos entre a data do fato gerador, 31 de dezembro de 1990, e a data da ciência do lançamento, não resta razão à recorrente.

A matéria relativa à decadência de lançamento cuja matéria tributável é o lucro inflacionário encontra-se sumulado no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes por meio da Súmula 1<sup>o</sup>CC nº 10:

*Súmula 1<sup>o</sup>CC nº 10: O prazo decadencial para constituição do crédito tributário relativo ao lucro inflacionário diferido é contado do período de apuração de sua efetiva realização ou do período em que, em face da legislação, deveria ter sido realizado, ainda que em percentuais mínimos.*

No mérito, por não terem sido trazidos novos elementos a serem analisados, além dos já apresentados na impugnação, e tendo sido os argumentos de defesa apresentados naquela oportunidade rechaçados pela autoridade julgadora, reproduzo as razões de convencimento utilizadas por aquela autoridade como se minhas fosse:

*Superada essa questão (a decadência alegada), vale observar que na linha 7 do quadro referente a 1991 do demonstrativo do SAPLI (fl. 8), que acompanha o auto de infração, encontra-se o valor do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores e não realizado até 31/12/89 (Cr\$ 3.641.118.839,00), oriundo da DIRPJ da interessada referente a essa data, multiplicado pelo fator 9.4960, que corresponde à diferença integral entre o IPC e o BTNF durante o ano de 1990, e por 5,7682, que equivale à correção monetária do período de 1991.*

*Ainda que a interessada alegue, sem apresentar a documentação correspondente (nem mesmo cópia do LALUR), que teria optado por não proceder à correção especial a que a lei lhe facultaria, verifica-se que ela informou na linha 28 do quadro 4 do anexo A da DIRPJ referente ao ano-calendário de 1991 que possuía em 31/12/1991 saldo credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTNF, no valor de Cr\$ 150.795.737,00 (fl. 76), a indicar que ela, ao contrário, teria procedido à correção especial, relativa à diferença entre os dois índices.*

*À vista desses elementos disponíveis nos autos e à falta de provas em outro sentido trazidas à colação pela interessada, há que se considerar como correto o valor da diferença IPC/BTNF relativa ao lucro inflacionário a realizar e não realizado até 31/12/89, que consta a esse título na linha 7 do quadro referente a 1991 do demonstrativo SAPLI (fl. 08).*

*Tendo isso em mente, cabe lembrar que a Lei n.º 9.065/95 previu a possibilidade de o contribuinte diferir a tributação do lucro inflacionário, dispondo, contudo, que o lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, corrigido e acumulado com o lucro inflacionário do período-base (parcela diferível), devia ser realizado na mesma proporção de realização no período dos bens e direitos do Ativo sujeitos à correção monetária, observada a realização mínima de 1/10 ao ano (ou 1/120 ao mês).*

*Mesmo com a revogação da correção monetária das demonstrações financeiras a partir de 1996, o saldo do lucro inflacionário acumulado, remanescente em 31/12/95, corrigido monetariamente somente até aquela data, continuou sujeito à realização, nos termos da legislação vigente.*

*No caso em questão, constata-se que a interessada, em função de vários diferimentos, possuía em 31/12/1995 um saldo de lucro inflacionário acumulado remanescente no valor de R\$ 8.335.128,00, de acordo com o demonstrativo do sistema SAPLI (fl. 10), que acompanha o auto de infração. Verifica-se, à vista da DIRPJ relativa ao ano-calendário de 1996 (fl. 19), que ela ofereceu à tributação naquele ano, a título de realização do lucro inflacionário, a parcela de R\$ 387.647,20, que é inferior ao valor correspondente à realização mínima de 10% ao ano, que, por sua vez, monta a R\$ 833.512,80, conforme apurado pelo autuante.*

*Levando-se em conta que o sistema SAPLI (utilizado pela Receita Federal para controlar os saldos de lucro inflacionário dos contribuintes) é alimentado com os dados das DIRPJ apresentadas e que a interessada não apresentou um único documento que fosse hábil para desqualificar o referido valor de R\$ 8.335.128,00 constante do demonstrativo SAPLI que acompanha o auto, ele deve ser aceito como correto. Revela-se, portanto, acertada a tributação de ofício do valor de R\$ 445.865,00, que corresponde à diferença entre R\$ 833.512,80 e R\$ 387.647,20, prevalecendo também esse item da autuação.*

Não obstante, a reconstituição do valor real do lucro inflacionário, desde o momento do diferimento dos saldos a tributar, deve considerar, em cada período de apuração, os efetivos percentuais de realização daquele lucro, na forma da lei, ainda que essas realizações não possam ser mais tributadas, por haverem sido alcançadas pelo instituto da decadência.

Em outras palavras: há que serem excluídos do montante do lucro inflacionário diferido de períodos anteriores os valores relativos a parcelas cuja realização era obrigatória por lei, mesmo quanto às parcelas relativas a períodos sobre os quais já não mais se pode constituir o crédito em face de sua decadência.

Do contrário, estar-se-ia trasladando parcelas de saldos de lucro inflacionário acumulado a realizar obrigatoriamente em anos anteriores para os períodos lançados, alcançando bases tributáveis de períodos já decaídos.

O artigo 30 da Lei n.º 8.541/1990 estabeleceu que a pessoa jurídica deverá considerar realizado mensalmente, no mínimo, 1/240, ou o valor efetivamente realizado, nos termos da legislação em vigor, do lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF. A partir do exercício financeiro de 1995, a parcela de realização mensal do lucro inflacionário acumulado passou a ser de, no mínimo, 1/120 (artigo 32 do mesmo diploma legal).

O fato de não ter o contribuinte, por omissão, oferecido à tributação tais valores, não exime a autoridade lançadora de os reconhecer em seus cálculos, desconsiderando nos períodos subseqüentes a inadequada apuração procedida por aquele, e partindo de um saldo de lucro inflacionário acumulado líquido das realizações exigíveis em períodos anteriores.

Pelo quê, REJEITO a preliminar de decadência e, no mérito, DOU provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do lançamento, as parcelas relativas ao percentual mínimo de realização do lucro inflacionário acumulado até 31 de dezembro de 1995, que deveriam ter sido oferecidas à tributação pela contribuinte e não o foram, tendo sido alcançadas pela decadência do direito de lançar o tributo.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2007

  
CAIO MARCOS CANDIDO

